

O CERCEAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DECORRENTE DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS DISTANTES DE SEU MUNICÍPIO DE ORIGEM

Edenilza Gobbo*

Larissa Thielle Arcaro**

RESUMO

Este artigo faz uma análise acerca do cerceamento que ocorre ao direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes submetidos à medida protetiva de acolhimento em locais distantes de seu município de origem. Abordam-se, de forma breve, o conceito e as características contemporâneas dos direitos fundamentais, a evolução histórica dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, o direito à convivência familiar e as medidas de proteção aplicáveis às crianças e aos adolescentes. As análises são baseadas no que leciona a doutrina, a legislação e em dados coletados em estudo de campo realizado em 2011, por meio da verificação de processos de suspensão e destituição familiar ajuizados nos anos de 2009 a 2011 no Fórum da Comarca de Descanso, SC.

Palavras-chave: Acolhimento. Convivência familiar. Direito fundamental.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente configuram marcos extremamente relevantes no que concerne aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes. A perspectiva adotada hodiernamente pelo ordenamento jurídico pátrio considera as

* Mestre em Direito; Professora titular de Direito Civil, Processual Civil e Direito da Criança e Adolescente; gobbo30@hotmail.com

** Acadêmica do Curso de Direito; Bolsista pesquisadora; larissat_smo@hotmail.com

crianças e adolescentes sujeitos detentores de direitos especiais, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas ainda em desenvolvimento.

Nesta senda, o tratamento das questões infanto-juvenis é balizado pelo princípio da prioridade absoluta, exigindo, destarte, participação conjunta do Estado, da sociedade e da família, com vistas a assegurar a plena efetivação dos direitos destes indivíduos.

Considerando a proteção e a preocupação direcionada às crianças e adolescentes, bem como a complexidade que circunda os temas pertinentes a esta categoria de sujeitos, este artigo pretende, principalmente, analisar o direito fundamental à convivência familiar sob a perspectiva de crianças e adolescentes submetidos a medidas de proteção de acolhimento em locais distantes de seu município de origem, circunstância que é observada de forma bastante recorrente.

Tal análise é suplantada por dados de pesquisa de campo realizada no ano de 2011 no fórum da Comarca de Descanso, colhidos através da verificação de processos de suspensão e destituição do poder familiar, ajuizados nos anos de 2009 a 2011, que resultaram no acolhimento de crianças e adolescentes descansenses em outros municípios, uma vez que Descanso – SC não contempla nenhuma estrutura de acolhimento em sua circunscrição.

O assunto tratado corresponde a uma temática bastante em voga, posto que aborda direito fundamental social, envolvendo, ainda, questão de evidente relevância social, que é o acolhimento de crianças e adolescentes.

Desta feita, este artigo foi organizado da seguinte forma, além desta introdução: seção 2, que apresenta ideias e construtos teóricos relacionados ao conceito e características dos direitos fundamentais; seção 3, que tece considerações acerca do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes; seção 4, que aborda as medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar; seção 5, que analisa o cerceamento ao direito fundamental à convivência familiar decorrente do acolhimento de

crianças e adolescentes em locais distantes de seu município de origem; e, seção 6, que evidencia as considerações finais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos do homem, embora comumente tratados como sinônimos, possuem conceituação própria e não se confundem. Os direitos do homem correspondem aos direitos naturais ainda não positivados (que precedem o reconhecimento pelo direito positivo nacional e internacional); já os direitos humanos consistem em direitos do homem positivados no âmbito internacional; enquanto os direitos fundamentais, por sua vez, são direitos humanos positivados constitucionalmente no direito nacional (BAEZ; LEAL; MEZZARROBA, 2010).

Os direitos fundamentais têm como objetivo principal proteger e garantir os meios essenciais da vida e do desenvolvimento físico e moral da própria existência humana (ELIAS, 2005). Constituem prerrogativas que todos os indivíduos têm em face do Estado, uma vez que este, mesmo sendo um ente soberano, tem limites para sua atuação, não podendo invadir a defesa jurídica do cidadão (MACIEL, 2008).

O rol de direitos fundamentais é extenso, podendo ser classificado em conjunto. Neste sentido, Ferreira Filho (2010, p. 92), descreve que podem ser distinguidos, essencialmente, três segmentos de direitos fundamentais, a saber:

[...] as liberdades, os direitos prestacionais e os direitos difusos. A análise histórica aponta que o primeiro tipo de direito reconhecido como fundamental são as liberdades. Estes são direitos subjetivos de agir segundo a própria vontade, sem impedimento por parte de quem quer que seja. [...] O segundo tipo é o dos direitos prestacionais, que se manifesta nos direitos sociais. [...] têm por característica maior reclamarem contrapartida da parte da sociedade por meio do Estado. São poderes de exigir serviços, prestações concretas que satisfaçam a necessidades humanas primordiais e prementes: trabalho, educação, saúde, sustento na doença ou na velhice, lazer etc. [...] O último tipo, que somente veio a ser consagrado pela terceira geração, é o dos direitos de solidariedade (quando “verdadeiros”). São eles direitos “difusos” que

correspondem a interesses metaindividuais, ou seja, relativos a todo um grupo de pessoas.

Ainda há, de acordo com Lenza (2011), a quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais, que correspondem, respectivamente, aos avanços no campo da engenharia genética e ao direito à paz.

Alguns dos direitos fundamentais têm como característica a universalidade, pois pertencem a todos os seres humanos, enquanto outros são específicos à determinada categoria. São direitos abstratos, pois independem da nacionalidade e da vinculação política dos sujeitos; são imprescritíveis, não incidindo o decurso do tempo em sua validade; são inalienáveis, não podendo haver disposição por parte de seus titulares; e são individuais, vez que compõem a esfera própria e exclusiva de cada ser humano (FERREIRA FILHO, 2010).

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL

Malgrado os direitos humanos já haviam sido instituídos e incorporados a muitos ordenamentos jurídicos internos há considerável tempo, somente em 1959, com a Declaração dos Direitos das Crianças, é que crianças e adolescentes deixaram de ser “meros recipientes passivos” e passaram a ser reconhecidos como “sujeitos de direito” (BIDARRA, OLIVEIRA, 2008). A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC) transformou as necessidades da infância em direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os quais, em virtude do processo posterior de positivação constitucional, se transformaram em direitos fundamentais (MACHADO, 2003).

Nota-se, evidentemente, que um movimento de evolução histórica, com fortes influências do direito internacional, circundou os direitos da população infanto-juvenil no Brasil. A Declaração de Genebra (1924), a Declaração sobre os Direitos da Criança (1924/1959), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), as Diretrizes de

Riad para a prevenção da delinquência juvenil (1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade (1990) exerceram importante papel na modulação da legislação brasileira no segmento (NERY, 2010; VECTORE, CARVALHO, 2008).

No Brasil, a primeira lei voltada a esta categoria foi o Código de Menores de 1927, seguido do Código de Menores de 1979, com as doutrinas do Direito Penal do menor e da Situação Irregular, respectivamente. Com os adventos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), houve uma ruptura de paradigmas, consolidando-se a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente (MACIEL, 2008; CAMPOS; COSTA, 2004).

Hoje, segundo Liberati (2008, p.16):

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer outra pessoa humana, tais como o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho. Esses direitos são garantidos na Constituição Federal (art. 5º) e consignados no Estatuto.

Há que se registrar que aqueles direitos fundamentais que se mostram imprescindíveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento (condição de crianças e adolescentes), foram particularizados e elencados no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente (D'ANDREA, 2005).

Ademais, pode-se dizer que crianças e adolescentes, em razão da peculiar condição em que se encontram (ECA, art. 6º), gozam de maior gama de direitos e de outros distintos dos direitos fundamentais pertencentes aos adultos. São especificidades de natureza quantitativa e qualitativa, sendo o direito fundamental à convivência familiar um exemplo dos direitos próprios da personalidade infanto-juvenil (MACHADO, 2003).

4 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes está previsto no art. 227 Constituição Federal de 1988, se localizando no Título VIII, denominado “Da ordem social”, no Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.”

Tal direito está classificado, então, entre os direitos fundamentais sociais, os quais são, segundo Moraes (2002, p. 202):

[...] verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Como convivência familiar, compreende-se “[...] a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto a sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher.” (RIZZINI et al., 2006, p. 54).

Família, por sua vez, conceituada em seus moldes atuais, não corresponde somente à instituição decorrente do matrimônio, composta por pai, mãe e prole; nem tampouco se resume a uma função puramente econômica, política ou religiosa. Com a remodelação da acepção, a família passou a ser vista como a instância responsável pela proteção e provisão afetiva dos seus integrantes, sendo adequado concluir-se que a “célula mãe” da sociedade, hodiernamente, corresponde ao ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam eles adultos ou infantes, podendo se apresentar através de uma pluralidade de formatos, possuindo como elemento nuclear o afeto (MACIEL, 2008; MATIAS, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não destoa, adotando o termo família no conceito mais amplo possível, “como o espaço natural e fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente”

(art. 3º do ECA). Isso porque a família corresponde ao primeiro agrupamento de inserção do indivíduo, é onde se estabelece sua primeira relação de afeto e a partir desse núcleo que se apoia todo o desenvolvimento posterior da pessoa (FACHINETTO, 2009).

O direito de as crianças e os adolescentes desfrutarem de uma rede afetiva familiar estável e sadia, além de ser um direito, configura uma necessidade vital, uma vez que a família é o meio natural de afeição, conforto, cuidados e segurança necessários para os indivíduos poderem se desenvolver plenamente e em todos os aspectos, de modo se integrar sem maiores problemas na sociedade (MARTINS COSTA, 2011).

A família natural consiste, assim, no melhor local para o permanecimento do indivíduo, pois é o meio natural se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade; é onde o sujeito ainda em desenvolvimento se sente protegido, razão por que o direito de ter e de se desenvolver em uma família é um dos direitos fundamentais de toda pessoa, especialmente daquelas em fase de crescimento (MACHADO, 2003; FACHINETTO, 2009).

Portanto, a possibilidade de a criança ou o adolescente se desenvolver convivendo com sua família consiste em uma necessidade para a sua sobrevivência e para o seu crescimento adequado, de modo que jamais deverá ocorrer o afastamento do indivíduo da família sem que haja uma situação deveras ameaçadora ou violadora dos seus direitos, ao mesmo passo que, havendo, faz-se imprescindível a articulação de medidas que objetivem fortalecer os vínculos familiares, suprimindo e propiciando o direito fundamental à convivência familiar (FACHINETTO, 2009).

5 MEDIDAS PROTETIVAS DE ACOLHIMENTO

Muitas vezes, entretanto, crianças e adolescentes têm restringido o seu direito fundamental à convivência familiar em razão de o seu núcleo familiar de origem não se mostrar o local mais adequado ao seu desenvolvimento,

sendo necessária a sua retirada dele e a colocação em programas de acolhimento (art. 101, VII e VIII, do ECA).

O acolhimento consiste em uma medida de proteção e se subdivide em duas modalidades, a saber, acolhimento familiar e institucional. Medidas de proteção, ou protetivas, são providências que têm por finalidade proteger toda e qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação, se caracterizando, assim, como instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes (conselheiros tutelares, juiz da infância e juventude, etc.), visando a promover e garantir a efetividade dos direitos destes indivíduos (MACIEL, 2008).

O art. 98 do ECA define, especificamente, as circunstâncias em que as medidas protetivas podem/devem ser aplicadas, a saber, sempre que os direitos das crianças ou adolescentes forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais/responsável ou; III - em razão de sua conduta.

Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado compreendem-se os casos em que estes atores não asseguram os direitos infanto-juvenis ou cumprem de forma incompleta/irregular suas funções na promoção das garantias fundamentais, permitindo que os direitos da criança e do adolescente sejam ameaçados ou violados. Como exemplo, pode-se citar as crianças e adolescentes moradores de rua, explorados sexualmente, privados dos serviços públicos mais básicos (como a educação e saúde) (LIBERATI, 2008).

A falta dos pais corresponde à morte, ausência ou abandono dos filhos pelos genitores. Assim, por exemplo, viola-se o direito da criança e do adolescente a exposição ao abandono e a expulsão de criança/adolescente grávida da moradia dos genitores (ISHIDA, 2001).

Já a omissão pode ser exemplificada pela negligência dos pais no tratamento dos filhos, pela conivência da mãe com os abusos perpetrados contra seu filho e etc. Podem ser acrescentadas, também, as circunstâncias em que as famílias se omitem do dever de assistir ou educar as crianças e os

adolescentes ou, ainda, praticam maus-tratos, opressão, abuso sexual (CURY, 2005).

Surge, também, a aplicação de medidas de proteção em virtude das próprias condutas dos menores (art. 98, III do ECA). Isso se dá porque a própria criança ou adolescente pode estar entre os responsáveis pela ameaça ou violação dos seus direitos, em função de sua conduta. A legislação reconhece que a criança e o adolescente, em virtude da prática de uma determinada atitude (considerada crime ou contravenção), reconhecida como ato infracional, possa vir a ter direitos ameaçados ou violados (CURY, 2005). As drogas e a prostituição são duas situações em que a própria criança ou adolescente coloca em risco de ameaça ou violação os seus direitos (LIBERATI, 2008).

Estas situações e comportamentos darão origem à ação judiciária ou tutelar de imposição de medidas protetivas, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo (art. 99 do ECA).

No art. 100 do ECA estão expressos os princípios norteadores da aplicação das medidas protetivas, sendo que o cerne corresponde à preferência pela aplicação de providências que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (ECA, art. 100, X); é partindo de tais pressupostos que deve ser efetuada a aplicação das medidas específicas de proteção, que têm seu rol, elencado no art. 101 do ECA.

As medidas protetivas de acolhimento, por sua vez, estão expressas nos incisos VII e VIII do mencionado artigo, e consistem nas providências a serem tomadas subsidiariamente, sendo aplicáveis às situações mais críticas e gravosas de violação/ameaça aos direitos das crianças e adolescentes (VERONESE, 2011).

O acolhimento configura, destarte, uma medida de proteção bastante complexa, que, se adotada, poderá interferir no poder familiar ou nas atribuições do tutor ou do guardião, retirando a criança/adolescente, mesmo que temporariamente, do convívio familiar (MACIEL, 2008).

Orfanatos, abrigos, educandários e casas-lares, na realidade, correspondem a acolhimentos institucionais responsáveis por cuidar da integridade física e emocional de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados/violados pela situação de abandono social, pelo risco pessoal a que foram expostos ou pela negligência de seus responsáveis; assim, as crianças e adolescentes que, em casos extremos, precisam permanecer afastados de seus núcleos familiares até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam, encontram nas instituições de acolhimento um espaço seguro, de zelo e proteção (SILVA; AQUINO, 2005).

Já o acolhimento familiar constitui-se numa alternativa de atendimento, que não a institucionalização, à criança e adolescente, quando se fizer necessário o seu afastamento do convívio familiar de origem. Em síntese, a criança ou o adolescente em vulnerabilidade, afastado de sua família de origem, é colocado sob a guarda de outra família, previamente selecionada, cadastrada e vinculada ao programa, que o acolherá por um período (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

Entretanto, o acolhimento, em qualquer de suas modalidades, é medida excepcional e provisória (§ 1º do art. 101 do ECA). Provisória porque deve ser aplicada pelo menor tempo possível, tendo a finalidade de preparar a criança ou o adolescente para ser reintegrado em sua própria família (LIBERATI, 2008) e excepcional, porque só deverá ser utilizada após serem infrutíferas todas as tentativas de manutenção da criança ou adolescente em seu núcleo familiar de origem (FACCHINETTO, 2009).

Tanto é que o acolhimento, segundo o §7º do art. 101 do ECA, deverá ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável da criança ou adolescente, para que, sempre que identificada a necessidade, a família de origem ser incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com indivíduo acolhido, objetivando permear a convivência familiar e maximizar a possibilidade de reintegração familiar.

6 O CERCEAMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DECORRENTE DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOCAIS DISTANTES DE SEU MUNICÍPIO DE ORIGEM

Conforme o ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deverá ser feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo uma das linhas de ação da política de atendimento o desenvolvimento de iniciativas políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (art. 87, VI; Lei 12.010/09).

A nova organização político-administrativa instituída pelo ECA fez com que os municípios passassem a ser protagonistas na fixação de ações direcionadas à população infanto-juvenil, sendo que uma das diretrizes da política de atendimento consiste na municipalização do atendimento (art. 88, in. I, do ECA), de forma a permitir o atendimento específico das demandas de cada localidade (VERONESE, 2011).

Todavia, esta diretriz, como é cediço, nem sempre é efetivada de forma integral. Há municípios que não possuem, entre outras estruturas, programas de atendimento às crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento. Essa situação faz com que as crianças e adolescentes afastados judicialmente de seus lares naturais tenham que ser alocados em acolhimentos de outros municípios, o que, na realidade, pode se tornar um grande problema.

Não raramente, a transferência de crianças e adolescentes é feita a entidade de acolhimento institucional/familiar muito distante do município de origem dos indivíduos, em razão da inexistência de vagas no acolhimento mais próximo, regimento interno do estabelecimento acolhedor e de juízos de conveniência e oportunidade dos agentes do município que quer enviar as crianças e adolescentes (principalmente no que toca aos valores a serem

pagos para a entidade de acolhimento), desrespeitando, muitas vezes, o preconizado pelo §7º do art. 101 do ECA.

Devido à distância, demanda-se uma longa viagem até a colocação das crianças ou adolescentes no acolhimento (expondo-os, inclusive, aos perigos do trânsito), dificulta-se o acompanhamento e avaliação dos indivíduos pela assistente social forense e assistente social municipal, atrapalha-se a tomada de medidas urgentes pelo Juiz da Infância e Juventude, e etc.; mas, sem dúvidas, o ponto mais delicado e que causa mais transtornos é a situação de praticamente ser impossibilitada a visitação dos acolhidos por qualquer familiar (que normalmente são economicamente hipossuficientes e dependem da municipalidade para custear o transporte até o acolhimento), não permeando, por conseguinte, o exercício do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes.

Assim, crianças e adolescentes são retirados do seio de sua família natural, colocados em acolhimentos de cidades longínquas, perdendo totalmente o contato com seus familiares, não os vendo, no mais das vezes, por todo o período em que estiverem acolhidos, dissipando suas raízes e vínculos afetivos.

Com o acolhimento em locais distantes do município de origem das crianças e adolescentes ocorre, evidentemente, um cerceamento ao direito fundamental à convivência familiar por circunstância fática ilegítima, haja vista que o único meio legítimo de se restringir a convivência familiar é por decisão judicial, devidamente fundamentada.

Os prejuízos daí decorrentes são presumidos; segundo Azambuja, Silveira e Bruno (2004) e Vectore e Carvalho (2008), crianças que se desenvolveram longe da família provavelmente terão modelos padrões distorcidos, doentios ou perversos, com os quais se identificarão quando atingirem a idade de seus pais; pais abandonados e maltratados normalmente repetem o modelo de família que conheceram, provocando em seus filhos novas rupturas, que, por sua vez, determinarão novas rupturas e assim sucessivamente.

Em suma, quando há privação ou impossibilidade de as crianças e adolescentes usufruírem do direito à convivência familiar as consequências podem ser catastróficas. Fiscalizar, assegurar e promover a efetividade das premissas preconizadas nos artigos 227 da Lei Maior e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em favor das crianças e jovens configura uma competência de todos os atores da rede protetiva, quais sejam, família, comunidade, sociedade e poder público.

Ao se fazer isso, é necessário ter a clareza de que, no que tange a esta categoria, devem-se manter as ações sempre considerando a peculiar condição das crianças e adolescentes de pessoas em desenvolvimento (MACIEL, 2008). Um tratamento mais abrangente e efetivo se mostra imprescindível, sendo justificado pela vulnerabilidade de crianças e adolescentes em relação aos seres humanos adultos. Segundo Machado (2003, p.119) “[...] esta é a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção do *homo médio*.”

7 CONCLUSÃO

Com efeito, o acolhimento de crianças e adolescentes em locais distantes de seu município de origem acarreta violação ao direito fundamental à convivência familiar dos indivíduos. Esta violação é fruto da ausência de estrutura e da falta de vontade política do Estado, principalmente no âmbito municipal, circunstância que ocasiona uma lacuna entre o que está previsto na norma jurídica e a efetiva execução, através de políticas públicas, pelo Poder Executivo.

Para a efetivação do direito fundamental social da convivência familiar, nestas circunstâncias, o acolhimento das crianças ou adolescentes deve ser realizado no local realmente mais próximo à residência dos pais ou responsável do acolhido. Para, efetivamente, se solucionar a situação, seria adequada a elaboração, pelos municípios, de plano municipal de atendimento

multidisciplinar a crianças e adolescentes, no qual necessariamente deveria estar previsto o desenvolvimento de políticas públicas de programas de acolhimento familiar ou institucional na circunscrição do município, de acordo com o preconizado no art. 88 do ECA.

THE RESTRICTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FAMILY DUE TO THE CARE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN LOCATIONS DISTANT FROM THEIR CITY OF ORIGIN

ABSTRACT

This article analyses the restriction that occurs to the fundamental right to family companionship of children and adolescents when they are submitted to the shelter protective measure in locations distant from their original municipality. Explain, synthetically, the concept and features contemporary of the fundamental rights, the historical evolution of the fundamental rights of the juvenile population, the right to familiar companionship and the protection measures applicable to children and adolescents. The analyzes are based on doctrine, legislation, and data collected in field study realized in 2011 in Descanso, SC, through the verification process for suspension and dismissal familiar of the years 2009 to 2011.

Keywords: Shelter. Familiar companionship. Fundamental right.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. **Infância em família**: um compromisso de todos. Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2004.

BAEZ, Narciso; LEAL, Rogério Gesta; MEZZAROBBA, Orides. **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito, 2010.

BIDARRA, Zelimar Soares; OLIVEIRA, Luciana Vargas Neto. Infância e adolescência: o processo de reconhecimento e de garantia de direitos

fundamentais. **Revista Serviço Social e Sociedade**, v. 29, n. 94, p. 154-175, jun. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1990.

COSTA, Liana Fortunato; CAMPOS, Niva Maria Vasques. A Subjetividade Presente no Estudo Psicossocial da Adoção. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 17, p. 95-104, 2004.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento Familiar: Uma Alternativa de Proteção para Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 1, p. 111-118, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária – contextualizando com as políticas públicas (in) existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente – doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MATIAS, Delane Pessoa. Abuso sexual e sociometria: um estudo dos vínculos afetivos em famílias incestuosas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 295-304, maio/ago. 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 836 p.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 189-207, maio/ago. 2010.

RIZZINI, Irene et al. Acolhendo crianças e adolescentes – experiências de promoção de Direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária**. IPEA - políticas sociais - acompanhamento e análise, 2005.

COSTA, Tarcísio José Martins. **A desestruturação familiar e a conduta juvenil desviada**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/312.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

VECTORE, Célia; CARVALHO, Cíntia. Um olhar sobre o abrigo: a importância dos vínculos em contexto de abrigo. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE)**, v. 12, n. 2, p. 441-449, jul./dez. 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito, 2011.